## PROJETO DE LEI Nº 7.699, DE 2006. (Sen Paulo Paim – PT/RS)

Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência.

## EMENDA DE PLENÁRIO №

3

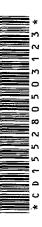
Dê-se ao artigo 58 e §§ 1º e 2º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.699, de 2006 a seguinte nova redação:

"Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade para as áreas de uso comum, desde que tecnicamente viável.

Parágrafo único. As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e construção das edificações a que se refere o *caput* deste artigo devem adaptar as unidades residenciais destinadas às pessoas com deficiência, até a formalização do contrato, desde que solicitada e tecnicamente viável, ressalvada a possibilidade de cobrança de custos adicionais devidamente justificados, que deverão ser subsidiados pelo Poder Público" (NR).

Brasília, em 24 de tem de 2015.

OSMÁR BERTOLDI Deputado Federal







## Justificação

A reserva de unidades habitacionais privadas poderá se tornar um entrave à incorporação imobiliária, pois estaria presente o risco de unidades serem adaptadas inadequadamente ou não serem comercializadas por falta de demanda.

Além disso, o texto do substitutivo invade a livre iniciativa ao determinar que os percentuais de unidades em habitações particulares serão definidos em regulamento, atribuindo ao Estado o poder de interferir indevidamente nos custos de produção imobiliária e, em clara afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Neste sentido, sugiro aos nobres pares o texto da presente emenda, de forma que se possa corrigir estas distorções.

= -



